



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5606948-65.2026.8.09.0071

COMARCA DE HIDROLÂNDIA

AGRAVANTE: -----

AGRAVADOS: -----

**RELATOR: DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – Juiz de Direito Substituto em
2º Grau**

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXPROPRIAÇÃO CONSUMADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL. RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA À RETOMADA DURANTE O STAY PERIOD. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao deferir o processamento de recuperação judicial de produtores rurais, determinou a liberação de valores bloqueados em execução individual antes do processamento do pedido recuperacional e reconheceu, durante o período de suspensão, a essencialidade de maquinários agrícolas gravados por alienação fiduciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o bloqueio de ativos financeiros realizado antes do deferimento do processamento assegura ao credor o levantamento do numerário, ainda não expropriado; (ii) se o crédito executado se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; e (iii) se a natureza extraconcursal dos

créditos garantidos por alienação fiduciária impede o reconhecimento temporário da essencialidade dos bens de capital empregados na atividade produtiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Nos termos do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido recuperacional, ainda que não definitivamente constituídos.
4. A exclusão prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 não alcança indistintamente toda Cédula de Produto Rural garantida por penhor, restringindo-se às hipóteses legais de CPR com liquidação física e antecipação do preço ou representativa de operação de troca por insumos. Tratando-se de CPR com liquidação financeira e ausente demonstração de enquadramento na exceção legal, o crédito submete-se à recuperação judicial, quando anterior o seu fato gerador.
5. A penhora ou bloqueio de ativos financeiros realizados anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial constitui ato processual válido, não sendo automaticamente desconstituído pela instauração do regime recuperacional.
6. A validade da constrição, contudo, não se confunde com a consumação da expropriação nem assegura direito adquirido ao imediato levantamento dos valores pelo credor.
7. Enquanto inexistente ato expropriatório consumado, compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar acerca da continuidade, manutenção ou levantamento das medidas constritivas incidentes sobre patrimônio da recuperanda, em observância aos arts. 6º, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
8. A força atrativa do juízo recuperacional visa assegurar a preservação da empresa e a paridade entre os credores, evitando que atos executivos individuais inviabilizem o procedimento concursal.
9. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se a propriedade fiduciária e as condições contratuais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.
10. A extraconcursalidade do crédito não afasta a ressalva legal que impede, durante o prazo de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.
11. Maquinários agrícolas corpóreos, não consumíveis, mantidos na posse das recuperandas e utilizados diretamente no processo produtivo enquadram-se, em princípio, no conceito de bens de capital, competindo ao juízo recuperacional aferir sua essencialidade.
12. A manutenção temporária dos equipamentos na posse das recuperandas não elimina a garantia fiduciária nem submete o crédito ao plano, apenas posterga o exercício da retomada durante o período legal de suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O bloqueio de ativos financeiros realizado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial não assegura ao credor o levantamento do numerário quando ainda não consumada a expropriação, competindo ao juízo recuperacional deliberar sobre sua destinação, em se tratando de crédito sujeito ao concurso.

2. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária não impede que, durante o stay period, o juízo recuperacional obste temporariamente a retirada de bens de capital reconhecidamente essenciais à atividade produtiva, sem supressão da garantia ou submissão do crédito ao plano.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 904 e 1.026; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, caput e § 3º; Lei nº 8.929/1994, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.051; AgInt no AREsp nº 1.692.912/SP; AgInt no AREsp nº 1.721.234/RS; AgInt no CC nº 177.164/SP; REsp nº 1.758.746/GO; AgInt no CC nº 149.798/PR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5606948-65.2026.8.09.0071

COMARCA DE HIDROLÂNDIA

AGRAVANTE: -----

AGRAVADOS: -----

RELATOR: DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ----- contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Hidrolândia/GO, nos autos da Recuperação Judicial nº **5165656-68.2026.8.09.0071**, ajuizada por -----.

Preliminarmente, os agravados suscitam a intempestividade do recurso, sob o

argumento de que os embargos de declaração opostos por terceiro interessado no processo recuperacional, não teriam o condão de interromper o prazo recursal do Banco -----.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para os demais recursos em relação às partes do processo, reiniciando-se integralmente a contagem após a publicação da decisão integrativa.

No caso concreto, tratando-se de prazo recursal, e inexistindo qualquer demonstração de intempestividade dos embargos de declaração opostos, impõe-se reconhecer a incidência do efeito interruptivo previsto na legislação processual.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de intempestividade.

Superada a questão preliminar, impõe-se delimitar precisamente o objeto da controvérsia devolvida a esta instância revisora.

O agravante sustenta que o crédito executado seria extraconcursal em razão do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, sob o argumento de que a Cédula de Produto Rural foi constituída com garantia de penhor agrícola.

A alegação não prospera.

A regra de exclusão prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 não alcança indistintamente toda obrigação representada por Cédula de Produto Rural ou toda CPR garantida por penhor. O dispositivo refere-se especificamente aos créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, quando houver antecipação parcial ou integral do preço, ou à CPR representativa de operação de troca por insumos.

No caso, a própria execução promovida pelo agravante tem como título Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, não se identificando, nas razões recursais, demonstração de que a operação se enquadre em qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

A mera constituição de penhor cedular não altera, por si só, a natureza concursal do crédito. Tratando-se de obrigação cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial e não configurada hipótese legal de exclusão, incide a regra do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, conforme a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeita-se, portanto, a alegação de extraconcursalidade do crédito objeto da execução paulista.

Sustenta o agravante que a constrição de ativos financeiros realizada por meio do sistema SISBAJUD ocorreu anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, circunstância que impediria sua desconstituição, porquanto os efeitos da decisão recuperacional seriam meramente prospectivos (*ex nunc*), preservando-se a validade dos atos executivos anteriormente praticados.

Os agravados, por sua vez, defendem que, embora a constrição tenha antecedido o deferimento do processamento da recuperação judicial, a definição acerca da manutenção ou levantamento dos valores bloqueados compete ao juízo universal, por se tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e inexistir ato expropriatório consumado.

A controvérsia, portanto, não reside propriamente na validade da constrição realizada anteriormente ao processamento da recuperação judicial.

Com efeito, não se discute, no presente recurso, a regularidade da ordem de bloqueio expedida pelo juízo da execução nem a higidez dos atos processuais praticados antes da instauração do regime recuperacional.

O verdadeiro ponto controvertido consiste em definir se a anterioridade da constrição é suficiente para assegurar ao credor o levantamento dos valores bloqueados ou se, inexistindo ato expropriatório consumado, compete ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca da manutenção, substituição ou levantamento da medida constritiva.

A distinção mostra-se relevante porque a validade da constrição não se confunde com a

consumação da expropriação patrimonial.

Enquanto a primeira diz respeito à regularidade do ato executivo praticado, a segunda relaciona-se à efetiva satisfação do crédito mediante a entrega definitiva do numerário ao exequente, circunstância que possui disciplina própria no âmbito da Lei n.º 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É, pois, sob essa perspectiva que a controvérsia será examinada.

A Lei n.º 11.101/2005 instituiu verdadeiro sistema de centralização dos atos executivos que possam repercutir sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, conferindo ao juízo universal competência para controlar as medidas constritivas capazes de comprometer a preservação da atividade empresarial e a igualdade entre os credores.

Não se trata de mera regra de competência territorial ou funcional.

A concentração dos atos executivos perante o juízo recuperacional constitui instrumento voltado à concretização dos princípios que informam o regime recuperacional, especialmente aqueles previstos nos arts. 47 e 49 da Lei n.º 11.101/2005, segundo os quais a recuperação judicial visa possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, submetendo ao procedimento concursal todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle sobre os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, ainda que praticados em execuções individuais regularmente processadas.

A razão dessa orientação é evidente: admitir que cada juízo de execução pudesse, isoladamente, promover atos expropriatórios ou autorizar levantamentos patrimoniais após o deferimento da recuperação judicial importaria esvaziar a própria finalidade do processo recuperacional, permitindo que determinados credores obtivessem satisfação individual em detrimento da coletividade sujeita ao concurso de credores.

Nessa linha, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o

prosseguimento dos atos constritivos, ainda que decorrentes de bloqueio realizado anteriormente ao pedido recuperacional, submete-se ao controle do juízo universal, justamente para evitar o esvaziamento dos objetivos da recuperação judicial.

Essa compreensão também foi reafirmada pela Segunda Seção daquela Corte Superior ao reconhecer que o controle dos atos de constrição patrimonial compete ao juízo universal mesmo em hipóteses nas quais a penhora seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, privilegiando-se a preservação da empresa e a observância do princípio da *par conditio creditorum*.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame da situação específica dos valores constritos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A principal insurgência recursal repousa sobre a alegação de que a constrição de ativos financeiros efetivada por meio do sistema SISBAJUD ocorreu anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, circunstância que impediria sua desconstituição em razão dos efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) da decisão recuperacional.

De fato, a cronologia dos acontecimentos demonstra que a execução individual foi proposta antes do ajuizamento da recuperação judicial, tendo sido deferida a ordem de bloqueio de ativos financeiros anteriormente ao processamento do pedido recuperacional. Tal circunstância, contudo, embora incontroversa, não conduz, por si só, à conclusão pretendida pelo agravante.

Isso porque a validade da constrição anteriormente realizada não se confunde com a definição acerca de sua eficácia prática após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em outras palavras, o fato de a penhora ou do bloqueio ter sido regularmente efetivado em momento anterior ao início do stay period não assegura, automaticamente, ao credor o direito ao levantamento imediato dos valores constritos, nem afasta a competência superveniente do juízo universal para deliberar acerca da continuidade dos efeitos da medida executiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu justamente para distinguir essas situações.

Embora os atos constritivos regularmente praticados antes do processamento da

recuperação judicial permaneçam válidos, o prosseguimento dos atos executivos e a definição acerca da destinação do patrimônio da recuperanda submetem-se ao controle do juízo universal, sob pena de comprometimento da própria finalidade do procedimento recuperacional.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o bloqueio de valores via BACENJUD anteriormente ao pedido recuperacional não autoriza, por si só, o prosseguimento da satisfação individual do crédito, permanecendo os atos constitutivos sujeitos ao controle do juízo da recuperação judicial, justamente para impedir o esvaziamento dos objetivos do processo recuperacional.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE OMISSÃO . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESAS EXECUTADAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, ANTES DO PEDIDO RECUPERATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS . SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SE ESVAZIAR O SEU PROPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÊM . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. STJ - AgInt no AREsp: 1692912 SP 2020/0091308-1, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

Na mesma linha, reafirmou aquela Corte Superior que a penhora realizada anteriormente ao deferimento da recuperação judicial não impede a submissão do crédito ao plano recuperacional, nem afasta a força atrativa do juízo universal para deliberar sobre os atos executivos subsequentes.

Assim, embora se reconheça a regularidade da constrição efetivada antes do processamento da recuperação judicial, tal circunstância não é suficiente para assegurar, de forma automática, o levantamento dos valores em favor do exequente.

O aspecto determinante para a solução da controvérsia consiste em verificar se a constrição patrimonial já havia produzido todos os seus efeitos executivos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso concreto, a resposta é negativa.

Conforme se verifica dos autos da execução em trâmite perante a Justiça do Estado de São Paulo, embora tenha sido efetivado o bloqueio de ativos financeiros, os valores permaneceram apenas indisponibilizados, inexistindo levantamento em favor do exequente ou qualquer ato expropriatório definitivo.

Não por outra razão, o próprio Juízo da execução consignou expressamente que "*não havendo ato de expropriação consumado, mas mera indisponibilidade de valores*", competia ao juízo recuperacional deliberar acerca da destinação da quantia constricta, determinando, em cumprimento à decisão proferida na recuperação judicial, o desbloqueio dos valores existentes.

Essa circunstância revela-se juridicamente relevante.

O bloqueio judicial representa medida assecuratória destinada à preservação da utilidade da execução. Entretanto, a satisfação do crédito somente se aperfeiçoa mediante a efetiva entrega do numerário ao credor, conforme disciplina o art. 904 do Código de Processo Civil.

Foi exatamente essa distinção que orientou o julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.692.912/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mero bloqueio de valores depositados em contas bancárias não equivale ao pagamento nem afasta a incidência da força atrativa do juízo recuperacional, porquanto a satisfação do crédito somente se perfectibiliza com o levantamento do numerário.

O fato é que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que tratando-se de crédito concursal e inexistindo consolidação definitiva da execução, os valores anteriormente bloqueados devem submeter-se ao regime recuperacional, com a consequente restituição à recuperanda.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DECITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a

penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. (...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, o qual se firmou no sentido de que o crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial deve ser submetido ao plano de recuperação judicial da empresa devedora, sendo desinfluyente a circunstância de ser o crédito líquido ou não. (...) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1708479/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)

A ratio decidendi desses precedentes aplica-se integralmente ao presente caso.

Embora o bloqueio tenha sido regularmente efetivado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, a inexistência de ato expropriatório consumado impede reconhecer ao agravante direito adquirido ao levantamento dos valores, permanecendo hígida a competência do juízo universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da recuperanda.

À vista dessas considerações, conclui-se que a decisão agravada não merece reforma.

O juízo de origem não declarou inválidos os atos constritivos anteriormente praticados, tampouco lhes atribuiu eficácia retroativa incompatível com os efeitos do deferimento da recuperação judicial.

Limitou-se, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a reconhecer que, inexistindo ato expropriatório consumado, a definição acerca da manutenção ou levantamento dos valores constritos compete ao juízo universal da recuperação judicial, responsável pela preservação da empresa, pela centralização dos atos executivos e pela observância da igualdade entre os credores.

Admitir solução diversa significaria permitir que um único credor obtivesse satisfação individual de crédito concursal apenas em razão da anterioridade do bloqueio patrimonial, esvaziando os princípios da universalidade do concurso de credores e da preservação da empresa que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

Sustenta, ainda, o agravante que a decisão recorrida incorreu em violação ao art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 ao reconhecer a essencialidade de bens gravados por alienação fiduciária e impedir, durante o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*), o exercício das medidas voltadas à retomada desses equipamentos.

A irresignação, contudo, igualmente não merece acolhimento.

É certo que o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária, arrendamento mercantil, venda com reserva de domínio e demais hipóteses ali previstas não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo íntegro o direito de propriedade do credor fiduciário.

Todavia, a própria norma excepciona o exercício imediato desse direito ao estabelecer que, durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, não será permitida a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A ressalva legal decorre da própria finalidade da recuperação judicial.

Embora o crédito fiduciário permaneça extraconcursal, a preservação temporária da posse direta dos bens indispensáveis ao exercício da atividade produtiva constitui mecanismo destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, em consonância com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a competência para aferir a essencialidade dos bens de capital pertence ao juízo da recuperação judicial, por ser aquele que detém visão global da atividade empresarial e das medidas necessárias à viabilidade do plano recuperacional.

A intervenção do juízo recuperacional, contudo, não implica supressão da garantia fiduciária nem transferência da titularidade do bem ao devedor.

Ao revés, representa mera limitação temporária ao exercício do direito de retomada, restrita ao período legal de blindagem patrimonial, preservando-se a garantia fiduciária e o direito de o credor adotar, oportunamente, as medidas previstas na legislação própria, observadas as deliberações judiciais então cabíveis.

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada não declarou inexigíveis os contratos garantidos por alienação fiduciária, tampouco afastou definitivamente o direito de propriedade do agravante sobre os equipamentos vinculados às Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME.

A decisão recorrida abrangeu, no que interessa ao agravante, uma embutidora de grãos, uma extratora de grãos e um pulverizador agrícola automotriz Uniport 2030, equipamentos vinculados às Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME indicadas nas razões recursais.

Tais equipamentos que, por suas características e destinação ordinária, se inserem diretamente nas etapas de armazenamento, manejo e pulverização da produção agrícola, conforme reconhecido pelo juízo recuperacional.

A constatação de sua essencialidade não decorre apenas da natureza agrícola dos equipamentos, mas de sua inserção efetiva no ciclo produtivo desenvolvido pelo ----- . A retirada imediata desses bens, no período inicial da recuperação, comprometeria atividades necessárias à continuidade da produção e ao próprio soerguimento econômico.

O agravante, embora tenha individualizado os contratos e as garantias, não apresentou elemento concreto capaz de demonstrar que os equipamentos estejam fora da posse das recuperandas, sem utilização produtiva ou passíveis de substituição imediata sem prejuízo à atividade rural.

Cumprе ressaltar que a essencialidade não decorre da simples natureza do bem, mas da efetiva imprescindibilidade para a continuidade da atividade empresarial.

Assim, inexistindo demonstração de ilegalidade, abuso ou manifesta inadequação na conclusão alcançada pelo Juízo da recuperação judicial, impõe-se prestigiar a avaliação realizada pelo magistrado responsável pela condução do procedimento recuperacional, a quem compete, por força do princípio da universalidade do juízo e da especialidade da matéria, apreciar a indispensabilidade dos bens ao regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Consequentemente, também nesse ponto, não merece reforma a decisão agravada.

As conclusões acima expostas conduzem à manutenção integral da decisão agravada, tanto no que se refere à submissão da destinação dos valores bloqueados ao juízo universal da recuperação judicial quanto ao reconhecimento da essencialidade dos bens gravados por alienação fiduciária durante o período de suspensão previsto na Lei n.º 11.101/2005.

As razões expostas conduzem à manutenção da decisão agravada, tanto no capítulo relativo à liberação dos valores bloqueados quanto naquele que preservou temporariamente a posse dos bens de capital gravados por alienação fiduciária. Não demonstrado desacerto na solução adotada pelo juízo recuperacional, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de intempestividade, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento, mantendo a decisão agravada quanto à natureza concursal do crédito objeto da execução paulista, à liberação dos valores bloqueados e à preservação temporária da posse dos bens de capital essenciais gravados por alienação fiduciária.

Em consequência, revogo a tutela recursal anteriormente concedida, que suspendeu a expedição e o cumprimento do alvará de levantamento, restabelecendo a eficácia da decisão recorrida.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem.

É o voto.

Desde já e independente do trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desclieux Ferreira Da Silva Júnior

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5606948-65.2026.8.09.0071 da COMARCA DE HIDROLÂNDIA em que figura como AGRAVANTE: ----- e como AGRAVADOS: -----.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presente a Procuradoria-Geral de Justiça nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desclieux Ferreira Da Silva Júnior

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator